



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.720105/2007-84
Recurso n° 344.160 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.952 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ CARLOS FRANCO JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA.

Acata-se tão-somente a Área de Preservação Permanente cuja existência resta comprovada por meio de apresentação de laudo técnico, embora possa constar do requerimento de ADA valor superior.


VALOR DA TERRA NUA (VTN). RETIFICAÇÃO VALOR DECLARADO APÓS LANÇAMENTO

Indispensável a comprovação do erro por meio de documentos hábeis e idôneos para que se considere a retificação pretendida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencido, em primeira votação, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que restabelecia Área de Reserva Legal e reduzia o Valor da Terra Nua. Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre que restabeleciam Área de Reserva Legal. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora Designada


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

Editado em: 06.01.2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 04, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 14.973,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora, que juntos totalizam um crédito tributário de R\$35.450,70, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no município de Prata - MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.608.750-2.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte para relativamente a DITR, do exercício de 2003, apresentasse alguns documentos que comprovassem as informações declaradas, como por exemplo, cópia de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado tempestivamente junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Laudo Técnico de avaliação de imóvel elaborado por profissional habilitado acompanhado de ART e de acordo com as normas técnicas da ABNT, copia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação das área de Reserva Legal, de Reserva Particular do patrimônio natural ou e servidão florestal, entre outros.

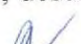
Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 08/55

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que já haviam sido declaradas na DIRT/2002, decidiu glosar, parcialmente a área declarada como de Preservação Permanente reduzindo de 288,1 hectares para 208,4 hectares e integralmente a área de 282,8 hectares declarada como Reserva Legal.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação de fls. 65/66, que resumidamente abordou e defendeu o seguinte:

Que a administração fazendária não poderia ter realizado as aludidas glosa única e exclusivamente baseada na ausência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, ao invés disso, a Receita Federal deveria apenas levar em consideração a real existência das áreas isentas pela Lei nº 9.393/96.

Considerou também descabida a glosa da área declarada com de Reserva Legal sob o argumento de que a sua averbação à margem da matrícula do imóvel teria ocorrido de maneira intempestiva, pois se efetivou em 07/03/2003, desconsiderando a comprovação da existência dessa área.



Foi comprovada a existência das áreas através de Laudo Técnico e cópia da matrícula onde consta a averbação, sendo assim, o mero descumprimento de obrigações acessórias não poderiam acarretar glosa das mesmas por parte da autoridade fiscalizadora.

A 1ª TURMA/DRJ/CGE, conforme Acórdão de fls. 157/166, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

Tendo sido apresentado laudo Técnico memorial descrito e comprovada a protocolização de ADA RETIFICADOR junto ao IBAMA, cabe manter a área de preservação permanente acatada pela autoridade Fiscal. Quanto as áreas de utilização limitada/reserva legal, se faz necessário comprovar, além da exigência do ADA, a averbação de tais área à margem da matrícula do imóvel, ate a data do fato gerador do imposto, no caso, ate 1º/01/2003.

DO VTN DECLARADO - ERRO DE FATO

Estando o VTN declarado abaixo dos valores apontados no SIPT, não há que se falar em ocorrência de erro de fato que pudesse justificar a revisão desse valor

Lançamento procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2008 (fls. 138), o contribuinte protocolizou o presente recurso de fls. 139/153 no dia 14/11/2008

Desta forma o processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls.200, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.



Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que em relação à glosa parcial da área declarada pelo contribuinte como de preservação permanente em sua Declaração de ITR de 2003, a decisão de 1ª instância a manteve baseando-se em informação colhida no Laudo de Avaliação Técnica fornecido pelo próprio contribuinte, além do ADA retificador protocolizado em 08/10/2007 de fl. 16.

Pois bem, diante de prova documental idônea apontando a área de 208,4 hectares como sendo de Preservação Permanente, independente da protocolização de Ato Declaratório Ambiental - ADA ter ocorrido ou não, e independente do valor inicialmente declarado pelo contribuinte, se demonstra acertada a glosa efetuada pela fiscalização fazendária, pois esta se ateve a realidade dos fatos, ou seja, pautada no Princípio da Verdade Material, pilar fundamental de toda e qualquer atividade administrativa.

A Receita Federal ainda realizou mais uma glosa, desta vez total, da área de 282,8 hectares declarados na referida DITR/2002 como sendo de Reserva Legal. A fundamentação deste ato teria sido o não preenchimento de exigência indispensável ao aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.393/96 que seria a averbação à margem da matrícula do imóvel, junto ao respectivo registro de imóveis.

Cumprе ressaltar que, conforme se verifica da leitura dos autos, não se discute no presente processo a existência ou não da referida área, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei, dentro dos prazos previstos nos correlatos atos normativos, para a concessão da isenção decorrente da existência da área de utilização limitada no imóvel rural.

Conforme se depreende da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Preservação Permanente e também as de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

“§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante,

ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Portanto, resta claro que a indicação da área de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, **tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.**

O que pode se notar pela análise dos supracitados dispositivos é a consagração, pelo legislador, do Princípio da Verdade Material, indispensável aos procedimentos de lançamento, assim como aos julgamentos realizados na esfera administrativa.

Não obstante a exigência legal da averbação de tais áreas de acordo com os artigos 16 da Lei nº 4.771/1965 depois alterado pelo artigo 1º da MP nº 2.166/2001, não optou o legislador em prever um prazo para que tal procedimento fosse realizado.

“A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com exceções previstas neste Código”

Mais importante do que época da averbação à margem da matrícula do imóvel, é a comprovação de que tais área realmente existem, ou seja, que tais área estão efetivamente sendo preservadas

O objetivo da lei foi de limitar, impossibilitar a devastação das florestas nacionais, pois mesmo que algumas delas sejam de propriedade particular, como no presente caso, ainda sim estas fazem parte do patrimônio da humanidade. A preservação é alcançada através da vedação do corte raso em uma área de 20% de cada propriedade.

Portanto tanto em relação à apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, como a averbação à margem da matrícula do imóvel devem ser interpretadas apenas como obrigações acessórias e não requisitos para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96. Assim, sua apresentação intempestiva acarretaria, no máximo, aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei.

Outrossim, no caso dos autos, a área de utilização limitada/reserva legal declarada pelo contribuinte na DITR de 2003 encontra-se devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel (AV – 2 - 8531) desde 07/03/2003, conforme se depreende da leitura da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis acostada às fl. 13 verso.

Nesse ponto, insta consignar que o registro público não é constitutivo da reserva legal, mas declaratório de sua existência. A área de preservação permanente ou de reserva legal/utilização limitada não existe ou deixa de existir na propriedade rural porque a averbação ocorreu ou deixou de ocorrer.

A eficácia do registro público, *in casu*, é unicamente a de outorgar publicidade à existência da referida reserva, que pré-existe ao registro propriamente dito.

Assim, independente da reserva legal estar ou não averbada à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou desta averbação ter ocorrido posteriormente ao fato gerador, a verdade é que, existindo efetivamente a cobertura vegetal destinada a esta finalidade, a utilização limitada da propriedade é de rigor e não pode ser agregada à base de cálculo do Imposto Territorial Rural, em respeito ao Princípio da Verdade Material.

Neste sentido é o Acórdão nº. 303-32195, lavrado pelo então Conselheiro Zenaldo Loibman:

“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO.” (grifo nosso)

O entendimento, acima exposto, é majoritário, ratificado por inúmeras decisões do antigo Conselho de Contribuintes, como se depreende, por exemplo, dos Acórdãos nº. 303-35.546, de agosto de 2008, da lavra da Conselheira Nanci Gama, e nº. 3201.00.023, de relatoria do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2002

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência de área de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

“ITR/2000 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência das áreas de preservação e de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo de ITR, não depende de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA)

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é por si só, fato impeditivo da isenção de tal área na apuração do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Sobre esta mesma questão, o STJ também já pacificou seu entendimento no sentido de não ser necessária comprovação, pelo contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental – ADA com o objetivo de excluir da base de cálculo do ITR as áreas previstas no artigo 10 da Lei nº 9.939/96.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(Resp. nº 1031353, 1º Turma do STJ, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 24/09/2009)

Assim, tendo sido apresentado pelo contribuinte o Ato Declaratório Ambiental protocolizado no IBAMA e estando devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, ainda que extemporaneamente há de ser reconhecida a existência da área de utilização limitada/reserva legal neles declarada.

Evidenciado, portanto, que o contribuinte apresentou documentos que comprovam a efetiva existência da **área de Reserva Legal e Preservação Permanente**, no total de **282,84 hectares**, informada na matrícula do imóvel às fls. 13 verso, bem como no Ato Declaratório Ambiental (ADA), não pairando sobre os mesmos qualquer insinuação de falsidade, deve a mesma ser considerada como isenta para o cálculo do ITR devido no exercício de 2003.

Finalmente em relação ao Valor da Terra Nua - VTN, a Receita Federal entendeu que houve uma subavaliação por arte do contribuinte em sua declaração. Sendo assim, Apurou novo valor baseando-se no Sistema de Preços de Terras - SIPT. O VTN inicialmente declarado pelo contribuinte na respectiva DITR/2002 foi de R\$ 1.263.300,00 ou seja 893,35/ha e posteriormente arbitrado pela autoridade administrativa para R\$ 587.240,00.

O recorrente apresentou inicialmente Laudo de Avaliação Técnica em atendimento à Intimação Fiscal de fls. 08/09. Não obstante ao preenchimento de todos os requisitos exigidos a fim de servir de fonte do VTN a ser aplicado no cálculo do ITR do exercício de 2002, a Receita Federal não aceitou este laudo, alegando que tais requisitos não foram cumpridos, o que acarretou a lavratura do Auto de Infração de fls. 66/73.

Na notificação, assim como na r. decisão de primeira instância administrativa, não consta uma só linha capaz de justificar esse valor, sua forma de apuração, sua determinação, ou mesmo os critérios adotados no arbitramento pela autoridade lançadora, numa total afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 2º da Lei nº. 9.784/99).

A autuação limita-se a mencionar que o valor considerado tem por base o SIPT – Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, sistema este que, além de não ser franqueado ao contribuinte, o que incorre em cerceamento de defesa, possui critérios totalmente desconhecidos para apurar o valor venal por hectare, fato que por si só invalida toda a pretensão fiscal.

E mais, apesar de ter sido colocada tal questão quando da apresentação da impugnação, a d. decisão de primeira instância manteve neste aspecto intocável o lançamento, apenas reiterando as razões do fisco, no que tange à utilização, para apuração do valor venal do imóvel, sem, contudo, mais uma vez, ao menos disponibilizar ao contribuinte esclarecimentos a respeito dos valores obtidos por meio do SIPT, em manifesto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Neste ponto, mister se faz ressaltar, mais uma vez, que as informações constantes dos "sistemas de controle" da Secretaria da Receita Federal além de não serem disponíveis para consulta pelos contribuintes, não foram franqueados no presente procedimento ao Contribuinte, nem pela fiscalização fazendária nem tampouco pela r. Turma julgadora de primeira instância, no mínimo, para que o Recorrente pudesse ao menos verificar a legalidade da utilização do valor mínimo, em manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afronta ao princípio da publicidade.

Com efeito, é evidente que se o acusado não tem acesso ao menos para aferir a legalidade da exigência fiscal que lhe está sendo imposta, não tem como verificar a exatidão dos valores que lhe estão sendo unilateralmente opostos pela autoridade lançadora.

Resta manifestamente violado, desta forma, o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 e na Lei nº. 9.784/99, mais especificamente em seu art. 2º, inciso V.

Como é sabido, a divulgação dos atos e normas emanados da autoridade pública se faz imprescindível para dar o seu conhecimento aos administrados, de quem será exigido o cumprimento das mesmas. Em outras palavras, tais dispositivos só podem produzir conseqüências jurídicas, adquirindo legitimidade e executoriedade, se forem publicados.

O Princípio da Publicidade determina que os atos da Administração devam ser respaldados da mais ampla divulgação possível entre os administrados, pois tal postura lhes possibilitará a chance de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos, só assim será possível verificar se tais atos estão ou não revestidos de legalidade e alcançam grau satisfatório de eficiência.

Não tem outra finalidade a publicação das normas na imprensa oficial senão a de atribuir-lhes eficácia *erga omnes*, razão pela qual incorrendo sua publicação, considera-se a mesma um nada no mundo jurídico, não se lhe podendo exigir o cumprimento.

Assim, no presente caso, no mínimo para defender-se das imputações que lhe estão sendo impostas, far-se-ia necessário o conhecimento dos critérios e valores utilizados pela fiscalização fazendária a fim de se chegar ao valor final do VTN arbitrado.

Diante desta premissa o próprio conselho de contribuintes já reconheceu a necessidade da observância do Princípio da Publicidade conforme se verifica no elucidativo trecho do voto do Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

"impede ressaltar que, ainda que o SIPT tenha sido criado pela lei para contemplar informações acerca do preço médio praticado no mercado na venda de imóveis rurais, a fiscalização não poderia embasar a retificação do Valor da Terra Nua no SIPT se este não contém qualquer informação sobre tais valores e/ou sobre a origem da informação que pudesse atender os requisitos legais. Pelo SIPT a fiscalização não logrou êxito em demonstrar fontes suficientes para legitimar o lançamento"

É importante a qualquer contribuinte estar ciente dos critérios que levaram a d. fiscalização a atribuir determinado valor a sua terra, pois caso contrario fica o mesmo impedido de reconhecer e demonstrar algum equívoco que por ventura possa ter sido cometido, bem como de verificar se o terreno em questão se enquadra, realmente, nas condições e localização mencionadas na tabela.

Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tinha o fisco por obrigação franquear ao Recorrente os critérios e valores utilizados para apuração do valor da terra Nua arbitrado no caso dos autos, sob pena de manifesta afronta aos princípios da Publicidade e da Ampla Defesa, aos quais a Administração Pública encontra-se adstrita.

A fim de afastar o arbitramento a contribuinte, apresentou atendendo a intimação da Receita Federal Laudo de Avaliação nos termos das normas da ABNT, demonstrando o Valor da Terra Nua do imóvel rural autuado, levando em consideração todos os fatores e peculiaridades da região e do imóvel em si para o ano base do exercício de 2002.

Diante do laudo apresentado a única justificativa da d. decisão recorrida para a não consideração dos valores apontados foi de que tal documento não atender os requisitos da NBR 8799/1985 ou da NBR 14.653-3/2004 da ABN.

Não é permitido à Administração fazer ilações, criar obrigações ou impor vedações, mas tão somente cumprir a lei. Por outro lado, as decisões por ela prolatadas devem ser motivadas, ou seja, devem demonstrar de fato e de direito o motivo de seu entendimento, pelo que resta manifestamente descabido o argumento da autoridade julgadora para invalidar o laudo apresentado, visto que, na própria decisão se confirma o preenchimento dos requisitos para admissão do referido laudo.

Assim, estando o laudo elaborado dentro das normas técnicas e com todos os requisitos necessários para sua aceitação e validade, devem ser considerados os valores nele informados para o valor da terra nua do imóvel rural autuado.

O Valor da Terra Nua inicialmente declarado em R\$ 200.000,00 na DITR/2002 é até maior do que o apresentado no Laudo de Avaliação Técnica (fl. 154) pelo qual o valor atribuído ao referido imóvel seria de R\$ 161.109,54. o importante é notar que o Laudo demonstra que o valor declarado esta compatível com a realidade do mercado à época do exercício de 2002.

A fiscalização, sem qualquer justificativa plausível para tanto, com base em uma tabela inacessível ao contribuinte, arbitrou o valor do imóvel rural autuado, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e moralidade, aos quais a Administração Pública deve cumprimento.

Não há na autuação sequer um só parâmetro que permita a conclusão que o imóvel em questão deve ser avaliado em R\$ 587.240,00, sendo esse valor manifestamente injustificado.

Neste ponto, cumpre trazer à colação, por analogia, a regra prevista no artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, aplicado subsidiariamente ao lançamento do ITR, segundo a qual “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por

documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” cabendo à autoridade lançadora do tributo provar a inveracidade dos fatos registrados.

Ora, se o contribuinte demonstrou por meio de documentação válida o Valor da Terra Nua aplicável ao seu imóvel e a autoridade lançadora não possui sequer indício que o VTN utilizado é equivocado, ou inverídico, porque motivo foi simplesmente alterado o VTN, impondo-se ao contribuinte o ônus de procurar demonstrar a adequação de seu procedimento? A simples existência do SIPT não implica em presunção de invalidade das provas juntadas pela contribuinte

É evidente o equívoco contido na autuação e na decisão de primeira instância.

Ainda mais, em caso de equívoco no VTN informado, não bastaria apenas a desconsideração do valor declarado pelo Recorrente com a atribuição de um valor hipotético ou aleatório de ofício, conforme se verifica da redação do artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor sobre o arbitramento, in verbis:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Assim, caso a autoridade lançadora possuísse elementos suficientes à desconsideração dos valores declarados pelo Recorrente, deveria ter instaurado o devido processo fiscal de arbitramento, assegurando, através do contraditório, a ampla defesa do contribuinte, viabilizando, desta forma, a possibilidade dos valores apurados serem objetadas, em procedimento racional, lógico, motivado, e com a obediência ao devido processo legal.

O processo de arbitramento a ser efetivado na via administrativa deverá contar, inexoravelmente, com a presença do contribuinte a fim de que, devidamente cientificado, possa ter a oportunidade de defender-se das imputações e alegações que lhe são impostas no procedimento expondo suas razões e provas, o que não ocorre no presente caso.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso acatando a exclusão da base de cálculo do ITR da área de **496,3 ha**, relativos à área de Preservação Permanente e Reserva Legal, que deverá ser levada em consideração para a obtenção do Grau de Utilização e respectiva alíquota a ser aplicada, assim como aplicação do Valor da Terra Nua – VTN constante no Laudo de Avaliação Técnica de fls. 132/156, devendo entretanto ser mantidas às alterações efetuadas pela Receita Federal da área total do imóvel e da área declarada como destinada a pastagem.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Registre-se, inicialmente, que o lançamento já considerou 208,4 ha de Área de Preservação Permanente, dos 288,1 ha declarados (fls. 03). Portanto, o montante lançado não se encontra em litígio.

Quanto à possibilidade de se acatar Área de Preservação Permanente em valor superior ao já considerado no lançamento, restabelecer a Área de Utilização Limitada (AUL)/Área de Reserva Legal (ARL) declarada (282,8 ha) ou acatar o Valor da Terra Nua (VTN) apurado no Laudo de Avaliação de fls. 132 a 156, tenho opinião diversa do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal

No tocante à AUL/ARL, registre-se que a necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel, é exigência prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.*

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Portanto, os argumentos do sujeito passivo não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância, eis que a averbação só ocorreu em 07/03/2003 (fls. 09), ou seja, depois da ocorrência do fato gerador do imposto em questão, que se deu em **01 de janeiro de 2003**.

Área de Preservação Permanente

Relativamente à APP, cabe trazer à colação o acerto do posicionamento das autoridades julgadoras de primeira instância (fls. 132)

Em relação à área de preservação permanente, foi declarado pelo contribuinte uma área de **288,1ha**, sendo que no requerimento do Ato Declaratório Ambiental, datado de 24/10/00, consta área de igual tamanho, bem como no requerimento retificador, datado de 29/10/03. Ocorre que tais dados conflitam com as informações contidas em outro requerimento retificador do ADA, datado de 08/10/07, onde constou **208,4ha** (doc. de folha 16 e 90), com o Laudo de Avaliação apresentado pelo próprio contribuinte (página 15 de 18 – folha 38 e 109 deste processo), com o “Levantamento Topográfico Planimétrico” (doc. de folha 44 e 122), datado de **12/05/2003**, bem como do Memorial descritivo da área de Preservação Permanente (documento de folhas 49 a 52).

Considerando que a legislação de regência desta matéria, conforme descrito na Notificação de Lançamento (doc. de fl. 02), exige que a comprovação de tal área, para efeito de exclusão da tributação, seja por intermédio do ADA, com dados suportados por laudo técnico, a Autoridade Fiscal tomou como verdadeiro a área de **208,4ha**, exatamente como consta do ADA retificado pelo próprio Contribuinte em 08/10/2007, do memorial descritivo e do próprio laudo técnico.

Ora, o laudo apresentado pelo contribuinte só dá suporte à exclusão da APP aceita pela autoridade lançadora, razão pela qual não há como rever esse valor.

Valor da Terra Nua (VTN)

No caso, a autoridade lançadora acatou o VTN declarado pelo sujeito passivo, embora inferior aos valores constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT – da Receita Federal do Brasil (fls. 03 e 56). Não obstante, em sede de impugnação, o interessado pleiteia que o VTN declarado seja consideravelmente reduzido, resultando, inclusive em apuração de saldo de imposto a pagar menor do que o declarado.

Ora, a retificação da declaração apresentada, de acordo com o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

ek
1

No caso, o laudo apresentado não é suficiente para a comprovação do erro, eis que sequer cuidou de demonstrar, comprovando por meio da apresentação das cópias das escrituras ou das matrículas dos imóveis, as datas das transações que foram consideradas na amostra. Vale destacar que a mesma amostra foi utilizada para a apuração do VTN em 2003 (fls. 94 a 122). e em 2004 (fls. 17 a 48).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende